

Aditamento ao Contrato de Partilha de Produção para a Área
Onshore de Timor-Leste
Área de Contrato Onshore
PSC TL-OT-17-09 datado de 7 de abril de 2017

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS DE TIMOR-LESTE, criada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterada pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro ("Primeira Alteração") e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto ("Segunda Alteração") ["Decreto-Lei da ANPM"], em representação do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (doravante "Ministério"), nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei da ANPM para efeitos do disposto na Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro ("Lei das Atividades Petrolíferas")

(ANPM)

TIMOR RESOURCES PTY LTD, sociedade constituída de acordo com as leis da Austrália, matriculada sob o número ACN 615 768 904, com sede em Level 36, 71 Eagle Street Brisbane Queensland, Austrália e representação permanente na República Democrática de Timor-Leste, com o Número Único de Empresa ("TIN") 2003092, e escritórios no Piso 3 CBD 3, Timor Plaza, Díli, Timor-Leste

(TIMOR RESOURCES)

TIMOR GAP ONSHORE BLOCK C, UNIPessoal, LDA., sociedade constituída, organizada e existente de acordo com as leis da República Democrática de Timor-Leste, com o Número Único de Empresa ("TIN") 2003060, com sede no Piso 3, Timor Plaza, Rua Presidente Nicolau Lobato, Comoro, Díli, Timor-Leste

(TIMOR GAP)

See 70. 11

Índice

1. Definições e Interpretação

1.1 Definições

1.2 Interpretação

2. Alterações ao CPP

2.1 Alterações

3. Disposições Gerais

3.1 Lei Aplicável e Foro

3.2 Originais

3.3 Natureza Vinculativa

3.4 Data Efetiva

3.5 Alterações/Modificações

Aditamento ao Contrato de Partilha de Produção, datado de 7 de Abril de 2017

Partes

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS DE TIMOR-LESTE, criada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterada pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro (“Primeira Alteração”) e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto (“Segunda Alteração”) [“Decreto-Lei da ANPM”], em seu nome e em representação do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (doravante “Ministério”), nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei da ANPM para efeitos do disposto na Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro (“Lei das Atividades Petrolíferas”)

(ANPM)

TIMOR RESOURCES PTY LTD, sociedade constituída de acordo com as leis da Austrália, matriculada sob o número ACN 615 768 904, com sede em Level 36, 71 Eagle Street Brisbane Queensland, Austrália e representação permanente na República Democrática de Timor-Leste, com o Número Único de Empresa (“TIN”) 2003092, e escritórios no Piso 3 CBD 3, Timor Plaza, Díli, Timor-Leste

(TIMOR RESOURCES)

TIMOR GAP ONSHORE BLOCK C, UNIPessoal, LDA., sociedade constituída, organizada e existente de acordo com as leis da República Democrática de Timor-Leste, com o Número Único de Empresa (“TIN”) 2003060, com sede no Piso 3, Timor Plaza, Rua Presidente Nicolau Lobato, Comoro, Díli, Timor-Leste

(TIMOR GAP)

(TIMOR RESOURCES e TIMOR GAP são conjuntamente designadas como “**Contratante**”)

Considerando que:

- (A) Em 7 de abril de 2017, as Partes celebraram um Contrato de Partilha de Produção para a Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato;
- (B) As Partes reconhecem a necessidade de introduzir algumas alterações ao Contrato de Partilha de Produção com o intuito de melhorar os termos operacionais da sua implementação e tornar a Pesquisa mais atrativa de um ponto de vista económico e

 3 NC H

financeiro em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

- (C) Para além do disposto no anterior Considerando (B), a informação geológica obtida durante os trabalhos de Pesquisa conduzidos até à presente data recomenda o alargamento da Área do Contrato por forma a alinhá-la com as formações geológicas;
- (D) As Partes pretendem ainda redefinir os termos do Fundo de Desmantelamento por forma a requalificar os juros acumulados depositados na conta caucionada aberta para o efeito e os termos do Plano de Conteúdo Local com vista a alinhá-lo com as necessidades reais da população de Timor-Leste;
- (E) Por forma a alcançar os objetivos mencionados nos anteriores Considerandos (B) a (D) e aproveitando a oportunidade para clarificar o sentido de algumas das suas disposições, as Partes acordaram alterar os termos do Contrato de Partilha de Produção de acordo com os termos e condições previstos neste Aditamento.

1. Definições e Interpretação

1.1 Definições

“Contrato de Partilha de Produção” (“CPP”) significa o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre as Partes em 7 de abril de 2017.

1.2 Interpretação

Neste aditamento:

- (a) as epígrafes são apenas para mera referência, não afetando a interpretação, salvo se do contexto resultar claramente o contrário;
- (b) uma referência a um documento (incluindo a este Aditamento) considera-se efetuada a esse documento tal como alterado, revisto, ratificado ou revogado em cada momento; e
- (c) uma referência a uma parte, cláusula, tabela, apenso e anexo é uma referência a uma parte, cláusula, tabela, apenso e anexo a este ou deste Aditamento, e uma referência a este Aditamento inclui todas as tabelas, apensos e anexos ao mesmo.

2. Alterações ao CPP

As Partes acordam em alterar o CPP de acordo com o disposto nesta Cláusula 2.^a, como segue:

Artigo 6.º

A alínea a) do número 6 do Artigo 6.º é alterado nos seguintes termos:

6.6 Fundo de Desmantelamento

a) O Contratante deve, após o início da Produção Comercial, estabelecer um Fundo de Desmantelamento nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o qual revestirá a forma de uma conta bancária caucionada ("escrow account") remunerada, a qual constitui uma conta bancária que, quando possível, deve gerar um rendimento máximo de 1 (um) ponto percentual de margem acima do rendimento anual das obrigações do tesouro dos Estados Unidos a longo prazo (obrigações a 30 anos), em nome do Ministério numa instituição financeira aprovada pelo Ministério. Os juros acumulados no Fundo de Desmantelamento não constituem Custos Recuperáveis nem são dedutíveis fiscalmente.

Artigo 14.º

O número 2 do Artigo 14.º é alterado, sendo ainda aditado um novo número 7 ao mesmo Artigo, nos seguintes termos:

14.2 Caso o Ministério não se pronuncie para efeitos do disposto no anterior número 1 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de receção da solicitação por escrito por parte do Contratante, a aprovação considerar-se-á tacitamente concedida.

[...]

14.7 O Contratante deverá adquirir Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste de qualidade aceitável que cumpram os requisitos de saúde e segurança previstos na Lei Aplicável de Timor-Leste e estejam disponíveis para venda e entrega em tempo útil a preços que não ultrapassem em mais de 10% os preços de bens e serviços similares importados, incluindo quaisquer custos de transporte e seguro e direitos e encargos aduaneiros.

Anexos A e B – Descrição e Mapa da Área do Contrato

1. O Anexo A é alterado nos seguintes termos:

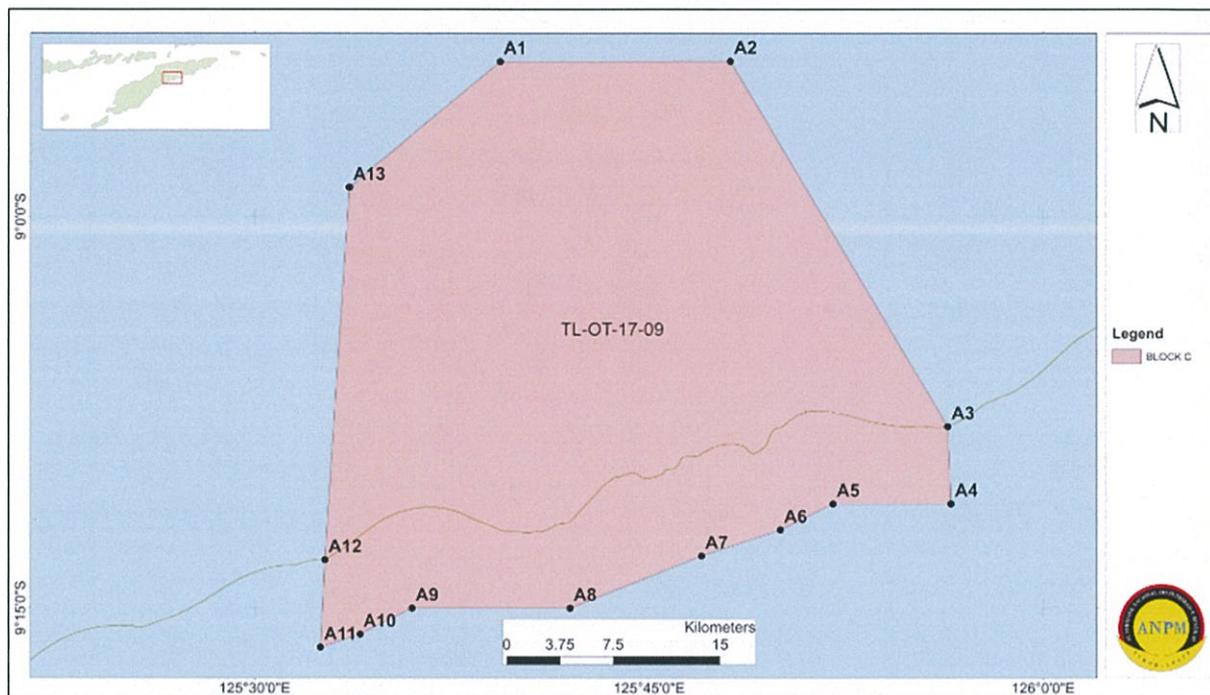
A área delimitada pelas linhas, conforme definido pelo Sistema de referência de coordenadas do WGS84:

PSC TL-OT-17-09 Lista de Coordenadas

Points	Longitude	Latitude
A1	125°39'21.32"E	8°54'2.92"S
A2	125°48'5.491"E	8°54'2.233"S
A3	125°56'22.723"E	9°8'2.29"S
A4	125°56'30"E	9°11'0"S
A5	125°52'0"E	9°11'0"S
A6	125°50'0"E	9°12'0"S
A7	125°47'0"E	9°13'0"S
A8	125°42'0"E	9°15'0"S
A9	125°36'0"E	9°15'0"S
A10	125°34'0"E	9°16'0"S
A11	125°32'30"E	9°16'30"S
A12	125°32'40.3"E	9°13'8.79"S
A13	125°33'36.11"E	8°58'52.43"S
A1	125°39'21.32"E	8°54'2.92"S

2. O Anexo B é alterado nos seguintes termos:

PSC TL-OT-17-09 Mapa de Referência



3. A validade e eficácia das alterações aos Anexos A e B previstas nos anteriores números 1 e 2 está sujeita à alteração prévia da Resolução do Governo n.º 39/2016, de 23 de Novembro, a qual aprovou a descrição e o mapa da área do contrato para o Bloco C Onshore

Anexo C

Os números 6 a 9 da Cláusula 2.^a do Anexo C são alterados nos seguintes termos:

Cláusula 2.6 Uplift

A taxa de Uplift é o montante que, quando composto trimestralmente, é igual à média do rendimento anual das obrigações do tesouro dos Estados Unidos a longo prazo [obrigações a 30 (trinta) anos], calculada com base nos Dias úteis do Trimestre, acrescida de uma margem anual de 9 (nove) pontos percentuais. A taxa de Uplift aplica-se exclusivamente aos Custos de Pesquisa, Custos de Avaliação e Custos de Capital, não sendo aplicável aos Custos Operacionais.

Nos casos em que o Contratante é responsável por proceder à retenção na fonte (RF), por

[Assinatura manuscrita]

conta da eventual responsabilidade fiscal dos seus subcontratados, nomeadamente sobre quaisquer impostos sobre bens e serviços ou sobre o rendimento de pessoas singulares (relativamente aos trabalhadores), o Contratante só poderá recuperar o imposto base a título de Custos Recuperáveis, sem qualquer Uplift.

Cláusula 2.7 Receitas Diversas

A sub-alínea (viii) da alínea a) é eliminada.

Cláusula 2.8 Custos Não-Elegíveis

[...]

p) Custos incorridos com a aquisição de bens e serviços em incumprimento do disposto no número 7 do artigo 14.º deste Contrato;

[...]

bb) Exceto com o prévio consentimento do Ministério e de acordo com as condições desse consentimento, quaisquer despesas relativas ao aluguer ou arrendamento de Instalações [excluindo equipamentos, outros bens ou trabalhos de montante inferior a US \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos)];

Cláusula 2.9 Outros Assuntos

São aditadas as alíneas h) e i), nos seguintes termos:

h) Quaisquer pagamentos efetuados a terceiros, independentemente da sua natureza, relacionados com a limpeza e preparação de terrenos para as Atividades Petrolíferas de montante superior a US \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) apenas serão elegíveis como Custos Recuperáveis mediante aprovação do Ministério;

i) Quaisquer pagamentos efetuados a terceiros, independentemente da sua natureza, relativamente a trabalhos de limpeza e preparação de terrenos que tenham sido previamente aprovados pelo Ministério para a realização das Atividades Petrolíferas, de montante inferior a US \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), serão elegíveis como Custos Recuperáveis.

Anexo D

O Anexo D é revogado pelo seguinte Plano de Conteúdo Local:

1. Projeto de Água

Face ao resultado dos trabalhos de análise ou avaliação, as Partes acordaram em alterar o Plano de Conteúdo Local a fim de resolver os problemas de escassez de água na Área do Contrato. Feriksare foram identificadas como as áreas para implementação deste Projeto de Água.

1.1 Metodologias

As metodologias associadas, estudos de viabilidade e etapas necessárias para implementar o Projeto de Água são as seguintes:

1. *Identificação dos locais de poços de água*
 - *Base de dados GoTL*
 - *Avaliação de poços de água existentes e fontes naturais (Amostra A)*
 - *Criação de uma base de dados dos poços de água existentes (Amostra B)*
2. *Formulação do plano para reabilitação da infraestrutura hídrica existente*
3. *Realização de levantamentos associados para perfuração, distribuição e gestão de água*
4. *Perfuração de poços de água e/ou substituição de infraestruturas defeituosas, incluindo bombas*
5. *Construção de uma torre elevatória de água, aquisição de bombas e tubagem de distribuição*
6. *Supervisão de instalação e manutenção*
7. *Formação contínua da população local para os trabalhos de manutenção*

1.2 Custo e Medidas Estimados

O custo total estimado para o Projeto de Água é de aproximadamente US \$ 72.880 (setenta e dois mil e oitocentos e oitenta dólares americanos). Este orçamento é para efeitos de mera referência, uma vez que estará sujeito a alterações durante o período de implementação do

projeto e, conseqüentemente, poderá aumentar ou diminuir dependendo das variações do mercado durante o período de implementação. A intenção é construir (perfurar) 3 (três) poços de água e substituir até 5 (cinco) bombas na área do Projeto de Água.

1.3 Cronograma

O Projeto de Água deverá começar no primeiro trimestre (Q1) de 2020, estando a sua conclusão projetada para o final do quarto trimestre (Q4) do mesmo ano.

2 Projeto Piloto de Horticultura

O Projeto Piloto de Horticultura tem como objetivo promover a autossuficiência das famílias em termos de produção dos seus próprios alimentos e melhorar o rendimento das famílias através da venda dos seus produtos alimentares à comunidade em geral.

2.1 Metodologias

Este Projeto Piloto de Horticultura adotará as seguintes metodologias e estudos de viabilidade durante a sua implementação:

1. Identificação da terra e tipos de culturas
2. Avaliação de mercado
3. Identificação e seleção dos grupos de agricultores
4. Projetar ou implementar um plano de irrigação/distribuição de água na área do Projeto Piloto de Horticultura
5. Atividades de limpeza e preparação de terrenos agrícolas

2.2 Custos Estimados

O custo total estimado para o Projeto Piloto de Horticultura é de aproximadamente US \$ 31.500 (trinta e mil e quinhentos dólares americanos). Este orçamento é para efeitos de mera referência, uma vez que estará sujeito a alterações durante o período de implementação do projeto e, conseqüentemente, poderá aumentar ou diminuir dependendo das variações do mercado durante o período de implementação.

2.3 Cronograma

O Projeto Piloto de Horticultura deverá começar no primeiro trimestre (Q1) de 2021, estando a sua conclusão projetada para o final do quarto trimestre (Q4) do respetivo ano.

3 Resultado expetável do Plano de Conteúdo Local

A expectativa da Timor Resources após a conclusão do Projeto de Água é que a comunidade melhore as suas condições de vida em resultado do acesso a um fornecimento de água limpa, adequado e confiável. O sucesso deste Projeto de Água passará também pelo impacto positivo no bem-estar das crianças ao evitar a necessidade de as mesmas terem de viajar quilómetros para ter acesso a água. Este Projeto de Água permitirá ainda economizar tempo, aumentar os padrões de higiene e, a longo prazo, aumentar segurança alimentar da comunidade.

Para além do acima exposto, com a implementação do Projeto Piloto de Horticultura, a comunidade aprenderá a tornar-se autossuficiente, através da produção dos seus próprios alimentos e, no longo prazo, permitir que os seus produtos alimentares possam ser vendidos à comunidade em geral, o que deverá melhorar gradualmente o rendimento das famílias.

3. Disposições Gerais

3.1 Lei Aplicável e Foro

Quaisquer litígios entre as Partes resultantes ou relacionadas com este Aditamento serão dirimidos de acordo com o disposto no artigo 18.º do CPP.

3.2 Originais

Este Aditamento poderá ser celebrado pelas Partes através de vias originais autónomas. Cada via original constitui o aditamento da Parte que o tiver assinado e entregue.

3.3 Natureza Vinculativa

Este Aditamento tem natureza vinculativa e é eficaz em relação a todas as Partes.

3.4 Data Efetiva

3.4.1 Este Aditamento produz efeitos a partir da data da sua assinatura por todas as Partes.

3.4.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a validade e eficácia das alterações aos Anexos A e B está sujeita à alteração prévia da Resolução do Governo n.º 39/2016, de 23 de Novembro, a qual aprovou a descrição e o mapa da área do contrato para o Bloco C Onshore.

3.4.3 Sujeito à realização das auditorias previstas nos artigos 8.º e 22.º do CPP, de forma satisfatória, todos os custos devidamente incorridos pelo Operador desde a Data Efetiva do CPP serão elegíveis como Custos Recuperáveis nos termos e para efeitos do disposto no Anexo C, conforme alterado por este Aditamento.

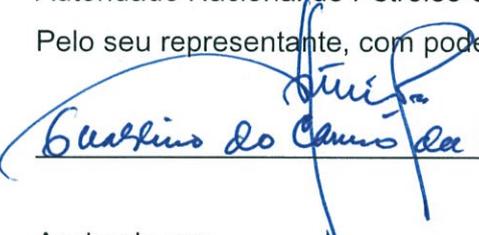
3.5 Alterações/Modificações

As Partes reconhecem e aceitam que este Aditamento cumpre os requisitos previstos no número 5 do artigo 26.º do CPP.

Assinado por

Autoridade Nacional de Petróleo e Minerais de Timor-Leste (ANPM)

Pelo seu representante, com poderes para o efeito


Gabriel do Carmo da Silva 16/1/2020

Assinado por

TIMOR RESOURCES Pty Ltd

Pelo seu representante, com poderes para o efeito


Florentino Mateus Soares Ferreira 16/01/2020

Assinado por

TIMOR GAP ONSHORE BLOCK C, UNIPessoal, LDA

Pelo seu representante, com poderes para o efeito


Norberta Soares da Costa 16/01/2020